

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 DE JUNHO DE 2025
VOTAÇÃO
EM 13 DE JUNHO DE 2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13 DE JUNHO DE 2025
VOTAÇÃO
EM 13 DE JUNHO DE 2025

PROJETO DE LEI N ° 77/2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO/RS NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Rui Valdir Otto Brizolara, Prefeito Municipal de Morro Redondo/RS, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o poder legislativo municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Morro Redondo – PMAAAF – pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O PMAAAF tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores da agricultura familiar na modalidade compra com doação simultânea, e tem como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – criado pelo artigo 19, da lei federal nº 10.696/2003.

Art. 3º. O PMAAAF tem os seguintes objetivos:

I -promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista das agroindústrias locais;

II-gerar trabalho e renda;

III -desenvolver técnicas da agricultura agroecológica ou orgânica;

IV-diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda escolar, creches, programas sociais e repartições do município;

V-apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI-melhorar a qualidade de vida da população rural; e

VII-promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares.

CAPITULO II DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES E DOS PRODUTOS AMPARADOS

Art. 4º. Os beneficiários fornecedores são os agricultores e agricultoras familiares enquadrados nos grupos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com as portarias emitidas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, observadas e garantidas as qualificações mencionadas na lei federal 11.326/2006.

Art. 5º. Os produtos amparados pelo PMAAAF são:

I- dos produtos de origem vegetal; abacate, abacaxi (ananás), abóbora todos tipos, alface, almeirão, alho, arroz, ameixa, brócolis, bergamota, beterraba, banana, batata-doce, batata inglesa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 91558650/0001-02

couve, couve flor, cenoura, cebola, cebolinha verde, chuchu, doce de frutas (schimier), doce de leite, ervilha, farinha de milho, farinha de trigo, feijão, laranja, limão, lima, melão, melancia, milho verde, pepino, pimenta-de-cheiro, pimenta doce, pimentão, poupa de frutas, raiz de aipim (mandioca), repolho, rúcula, salsa, suco de fruta natural integral orgânico, tomate, uva e vagem, ou outros produtos não mencionados neste artigo aprovados pelo grupo gestor;

II- dos produtos de origem animal: carne bovina, carne suína, carne ovina, frango caipira, mel, peixe e embutidos (linguiças), todas carnes produzidas e abatidas por abatedores e/ou agroindústrias familiares do Município ou outros produtos não mencionados neste artigo aprovados pelo grupo gestor; e

III- no caso de produtos orgânicos que possuam selo de comprovação, poderão ser admitidos preços com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre os produtos convencionais, desde que atendam a lei federal nº 10.831/2003.

§ 1º. Os produtos mencionados no caput deste artigo, frescos ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da vigilância sanitária do Município.

§ 2º. A vigilância sanitária do município realizará de forma contínua reuniões, seminários e capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo grupo gestor para o cumprimento do controle sanitário e da qualidade dos produtos.

§ 3º. No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§ 4º. A aquisição dos produtos pelo PMAAF poderá ser efetuada diretamente dos produtores mencionados no caput, ou indiretamente pelos seus grupos formais, como associações e cooperativas, respeitando os critérios estabelecidos pela lei federal.

CAPITULO III DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º. As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAF somente poderão ser realizadas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras e, com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo grupo gestor do PMAAF;

II -que os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação na forma indicada no art. 4º, conforme o caso;

III -que seja respeitado o valor máximo, anual ou semestral, para aquisições de alimentos por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento; e

IV – que os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º. Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 91558650/0001-02

relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo grupo gestor do PMAAF.

§ 2º. São considerados produção própria os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 4º desta Lei.

§ 3º. São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PMAAF, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo grupo gestor do PMAAF.

§ 4º. O grupo gestor do PMAAF estabelecerá metodologia de definição do preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos, e o procedimento para a sua compra, observado o disposto no art. 17, da lei federal nº 12.512/2011.

Art. 7º. A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAAF.

Art. 8º. As aquisições de alimentos serão realizadas, preferencialmente, por meio de organizações que tenham em seus quadros sociais beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo grupo gestor do PMAAF.

CAPITULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 9º. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos destinados a ações de abastecimento social;

VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo grupo gestor do PMAAF;

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social fica designado para escolha dos beneficiários.

§ 2º. O grupo gestor do PMAAF estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos públicos do Município.

§ 3º. A população em situação de insegurança alimentar e nutricional, decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da lei nº 12.340/2010, poderá ser atendida no âmbito do PMAAF em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Defesa Civil do Município.

§ 4º. O abastecimento da rede pública e filantrópica será definido pelo grupo gestor do PMAAF, considerando a área e o público prioritário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 91558650/0001-02

Art. 10. Fica estabelecido que a entidade que receber ou tiver interesse, deverá, a partir dos produtos mencionados no art. 5º, solicitar a elaboração de um quantitativo de alimentos de forma discriminada através da relação anual, bem como cardápio, que deve ser organizado de forma específica.

§ 1º. A elaboração do quantitativo de alimentos deve ser realizada por profissional habilitado na área de nutrição.

§ 2º. A relação anual mencionada no caput deste artigo deverá ser divulgada e enviada ao grupo gestor do PMAAF no mês de janeiro, o que servirá de referência para aprovação das representações dos agricultores que fornecerão os alimentos ao Município.

CAPITULO V

DA HABILITAÇÃO, DO GRUPO GESTOR E DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. O agricultor familiar, os povos e as comunidades tradicionais que tenham interesse em cadastrar-se no PMAAF, deverão apresentar a seguinte documentação:

I -proposta de participação devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

II -declaração de responsabilidade devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

III -cópia do RG e CPF;

IV -dados bancários do produtor rural;

V -cadastro para emissão de nota fiscal do produtor;

VI -declaração de aptidão ao PRONAF -DAP; e

VII-cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 12. As associações e cooperativas deverão apresentar os seguintes documentos para fins de habilitação e credenciamento:

I – CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

II- certidões negativa fiscal e tributária;

III-estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;

IV- contrato social;

V-declaração de aptidão ao PRONAF de pessoa jurídica;

VI-cópia do RG e CPF do responsável;

VII -proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;

VIII-declaração de responsabilidade;

IX-dados bancários da cooperativa;

X- cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e

XI -relação dos beneficiários que formalizarão vendas ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 91558650/0001-02

Art. 13. O grupo gestor do PMAAF, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem as seguintes competências:

I - fiscalizar o cumprimento desta lei;

II - habilitar os beneficiários mencionados no art. 4º;

III - firmar o preço de referência através de resoluções;

IV - emitir documento de autorização para compra de alimentos da agricultura familiar para associações, cooperativas e Município;

V - priorizar áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta lei, através de deliberação do pleno do grupo gestor;

VI - realizar seminários e conferências para discussão dos princípios estabelecidos por esta lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros;

VII - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar;

VIII - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos regulamentados por esta lei;

IX - ter acesso e acompanhar a prestação de contas realizada para aquisição de alimentos da agricultura familiar;

X - emitir parecer sobre a formalização das compras referente aos produtos amparados, observado o art. 6º desta lei; e

XI - garantir a aquisição de alimentos instituída pelo Programa, nos casos em que exista oferta.

§ 1º. O grupo gestor de que trata o caput, deste artigo será composto por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Turismo e à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II - 02 (dois) representantes de Conselhos Municipais, priorizando os membros do CONSEA e Conselho Municipal de Agricultura, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III - 01 (um) representante da Emater e da sociedade civil organizada, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

IV - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

§ 2º. Será escolhido um(a) presidente, um(a) vice-presidente e um(a) secretário(a) geral entre os membros titulares do grupo gestor.

§ 3º. Os critérios para eleição e nomeação dos membros do grupo gestor, bem como o prazo da gestão, serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

CAPITULO VI

DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DA AQUISIÇÃO, DOS LIMITES E PREÇOS DE REFERÊNCIA

Art. 14. A formalização da aquisição dos produtos por parte do Município deve obedecer aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 911558650/0001-02

I- recebimento da autorização de compras dos alimentos da agricultura familiar, emitida pelo grupo gestor às representações dos beneficiários mencionados no art. 6º, documento este que servirá de base para formalização das compras;

II - autorização do Poder Executivo Municipal para abertura de processo licitatório tendo em vista aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observado o art. 17 desta lei, bem como a quantidade a ser adquirida conforme relação mencionada no art. 10;

III - recebimento dos documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento dos beneficiários;

IV - emissão de nota fiscal de vendas pela cooperativa ou associação, nos casos em que a formalização da compra seja com a mesma;

V - comprovante de entrega dos produtos no setor competente, emitido pelo responsável;

VI - liberação de recursos para associações e cooperativas representativas dos beneficiários, após o cumprimento deste artigo.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Turismo, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, através do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), o Conselho Municipal de Agricultura, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e, o Conselho Municipal de Assistência Social, elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PMAAF, os quais deverão ser referendados pelo grupo gestor.

Art. 16. Os recursos para aplicação no PMAAF correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, através do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social).

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica dispensável o procedimento licitatório dos produtos amparados por esta lei em conformidade com o art. 17, da lei nº 12.512/2011, oriundos dos agricultores familiares.

Art. 18. Os casos omissos nesta lei, no que se refere a execução do PMAAF, serão dirimidos pelo grupo gestor através de resoluções.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo PMAAF, através de espaços públicos adequados para conservação e armazenamento.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 9 de outubro de 2025.

RUI VALDIR

OTTO

BRIZOLARA:49

993526053

Assinado de forma digital

por RUI VALDIR OTTO

BRIZOLARA:49993526053

Dados: 2025.10.09

08:18:33 -03'00'

Rui Valdir Otto Brizolara

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores.

Considerando a competência para legislar sobre o interesse local;

Considerando que o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é uma política pública do governo federal, que tem por objetivo fortalecer a agricultura familiar gerando emprego e renda, desenvolvendo a economia local, promovendo o acesso aos alimentos e contribuindo para reduzir a insegurança alimentar e nutricional;

Considerando que o Programa realiza a compra direta de agricultores familiares, destinando a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, bem como a rede socioassistencial e a equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, como cozinhas solidárias e a rede pública e filantrópica de ensino.

Resolve remeter o presente projeto de lei aos nobres vereadores para que seja analisado e votado.

Gabinete do Prefeito, em 9 de outubro de 2025.

RUI VALDIR
OTTO
BRIZOLARA:4
9993526053

Assinado de forma digital
por RUI VALDIR OTTO
BRIZOLARA:49993526053
Dados: 2025.10.09
08:17:10 -03'00'

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal